



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **Proposta de Resolução**, com o propósito de instituir a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no âmbito do Ministério Público brasileiro, no exercício do poder disciplinar.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Resolução.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 130-A, § 2º da Constituição Federal, *compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.*

Na perspectiva disciplinar, dispõe o inciso III do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal a competência para *receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.* Já o inciso IV do mesmo dispositivo esclarece que, também, cabe ao Conselho *rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano.*

Por sua vez, o termo de ajustamento de conduta está previsto no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/85, com a seguinte dicção:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O Conselho Nacional do Ministério Público, visando a regulamentar o referido dispositivo legal, editou a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, dispondo, em seu primeiro artigo:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na esfera do Conselho Nacional do Ministério Público e de todos os ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, o instrumento ordinário e usual para apuração dos fatos relacionados à responsabilidade funcional dos membros e dos servidores ministeriais, para aplicação da respectiva penalidade administrativa, é o processo administrativo disciplinar.

Todavia, diversas infrações administrativas podem ser consideradas de menor potencial ofensivo, não justificando, em inúmeros casos, a instauração de um processo administrativo disciplinar que, invariavelmente, reflete altos custos para a Administração Pública.

Cabe acrescentar, em outra vertente, que as infrações disciplinares de menor gravidade, a exemplo da advertência, em casos concretos, muitas vezes não são aplicadas de forma efetiva, em virtude do decurso do tempo de instrução dos processos administrativos, às vezes demasiado, que termina por acarretar a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Em face do custo financeiro do processo administrativo disciplinar e dos elevados cometimentos de infrações disciplinares que podem ser definidas como de menor potencial ofensivo, o termo de ajustamento de conduta pode constituir instrumento relevante e alternativo à prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Partindo-se da leitura das leis orgânicas de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, bem como da Lei nº 8.112/90, infere-se que são tipificadas diversas hipóteses em que a inobservância da norma legal implica na aplicação de reprimenda disciplinar.

A medida (grau) da responsabilidade administrativa está diretamente relacionada à natureza do ilícito funcional. Nesse sentido, as infrações leves, apenadas com advertência, podem ser enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo.

No âmbito penal, a Lei nº 9.099/95 define as infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo crimes e contravenções penais a que a lei comine pena máxima abstrata não superior a dois anos.

O citado diploma prevê a possibilidade de transação penal nas infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme o que disposto em seu art. 72, *in verbis*:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Percebe-se que, por questão de política criminal, houve mitigação ao princípio da obrigatoriedade em sede de ação penal pública como, conforme citado, no caso da transação penal.

Nesse sentido a doutrina:

*“ ... a transação envolve um acordo entre o órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de multa ou restritiva de direitos, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, pois, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal ... ” (Nucci, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005).***

Ademais, é imperativo que haja coordenação entre os sistemas penal e administrativo sancionador, com vistas a se evitar um quadro de sobreposição de sanções, não raras vezes reveladas, nas quais a intensidade da sanção administrativa é mais elevada que a da sanção penal. E tal cenário, reiteradamente, subverte a estruturação de um sistema completo de garantias.

García de Enterría e Tomás-Ramon, em vultosa e intensa lição, preconizam que o Direito Administrativo sancionador não pode constituir instância repressiva e arcaica, que recorra inadvertidamente a grosseiras técnicas de responsabilidade objetiva, a previsão de sanções que não estejam legalmente delimitadas, presunções e inversões do ônus da prova.¹

Quanto aos direitos dos acusados em procedimentos administrativos sancionadores, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos adotou posicionamento favorável à transposição de garantias constitucionais e penais para o Direito Administrativo sancionador. Os Estados membros do citado Tribunal, repetidamente, tiveram que se defender de acusações de inobservância de garantias, sob o único fundamento da natureza administrativa das sanções impostas. Em momento emblemático acerca do assunto, a decisão

¹ GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón, *Curso de direito administrativo*. Tradução de Arnaldo Setti. Revista dos Tribunais, 1991.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

proferida no caso *Ozturk*, em 21 de fevereiro de 1984, consolidou a interpretação de que certos direitos de defesa relacionados ao Processo Penal não podem ser relativizados pela Administração durante o procedimento sancionador.²

A decisão da Corte foi alicerce para o reconhecimento da proximidade entre Direito Penal e Direito Administrativo sancionador. De acordo como Alejandro Nieto, na atualidade não se discute se os princípios penais devem ser aplicados ao procedimento administrativo sancionador, mas, na verdade, quais princípios serão acolhidos e em qual amplitude.³

Nieto prossegue esclarecendo que os princípios penais devem ser cabíveis no Direito Administrativo sancionador, o que não significa aplicar os artigos do Código Penal e as leis penais especiais. Para o catedrático jurista espanhol, “(...) *las normas del Derecho Penal únicamente podrán aplicarse al Derecho Administrativo Sancionador em los siguientes supuestos verdaderamente excepcionales: a) analogia no in melior; b) declaración expresa de supletoriedad, y c) remisión expresa de la norma administrativa*”⁴

No Brasil, a Constituição Federal tem como primado o respeito à dignidade da pessoa humana, reconhecendo expressamente os direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais em que o Estado seja parte (art. 5º, parágrafos 2º e 3º). No que diz respeito à matéria processual, insta mencionar o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, que passaram a integrar o ordenamento brasileiro.

Com suporte em tudo o que desenvolvido, os direitos e garantias que regem o processo judicial não podem ser ignorados e excluídos do âmbito administrativo. O constituinte ampliou a ampla defesa e o contraditório para o processo administrativo, sendo possível inferir, também, a aplicação de princípios e garantias do processo penal e do processo civil.

Portanto, na medida em que o instituto da transação penal se presta à mitigação da obrigatoriedade da ação penal, torna-se possível sustentar que as infrações disciplinares apenadas com as

² A Corte consagrou três critérios que devem ser seguidos pelos Estados na tarefa de identificar uma norma de caráter penal: (i) qualificação dada pelo ordenamento jurídico; (ii) natureza material da infração; (iii) natureza e gravidade da sanção.

³ NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 4 ed. , 2ª reimpr. Madrid.: Tecnos, 2008. p. 164-165.

⁴ NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 4 ed. , 2ª reimpr. Madrid.: Tecnos, 2008. p. 166.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

penalidades de advertência, censura e suspensão até 30 dias podem ser definidas como infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.

Nesse particular, quanto à definição das infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, tem-se que o processo administrativo, enquanto gênero (*lato sensu*), comporta as espécies procedimentais do processo administrativo disciplinar propriamente dito (*stricto sensu*) e da sindicância, nas modalidades preparatória ou contraditória. A sindicância acusatória/contraditória também chamada de sindicância punitiva, é o procedimento para apurar responsabilidade de menor gravidade, ou seja, de menor potencial ofensivo, devendo ser respeitado o princípio do devido processo legal, através da ampla defesa, do contraditório e de todos os meios probatórios admitidos em direito.

A título de exemplo, a Controladoria-Geral, através da Portaria CGU nº 335/06, assim define a sindicância acusatória:

Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

III – sindicância acusatória ou punitiva: procedimento preliminar sumário, instaurada com fim de apurar irregularidades de menor gravidade no serviço público, com caráter eminentemente punitivo, respeitados o contraditório, a oportunidade de defesa e a estrita observância do devido processo legal.

Além disso, no âmbito da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da sindicância, espécie procedimental para apuração das infrações de menor gravidade, como visto, poderá resultar o arquivamento do processo, a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, ou a instauração de processo disciplinar.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por conseguinte, é factível sustentar que as infrações disciplinares que permitem a aplicação das penalidades de advertência, censura ou suspensão até 30 (trinta) dias podem ser definidas como de mentor potencial ofensivo.

Diante de todo o cenário exposto, consistentes na ausência de efetividade na aplicação das penalidades de advertência, de censura e de suspensão até 30 (trinta) dias em casos concretos, por vezes pela ocorrência da prescrição, por vezes por não advirem consequências práticas e concretas na aplicação da advertência ao agente público, bem como pelo elevado custo financeiro que envolve toda a tramitação de um processo administrativo disciplinar, constitui o termo de ajustamento de conduta significativo e expressivo meio para conservar a efetividade do poder disciplinar.

Dito de outro modo, o termo de ajustamento de conduta é de vital importância no ordenamento jurídico, uma vez que possibilita a solução de conflitos, reparação dos danos etc.

Na esfera penal propriamente, o termo de ajustamento de conduta tem o poder de obstar o processo penal, através da transação penal ou da suspensão condicional do processo, constituindo mecanismo que se presta ao alívio do judiciário e que preza pela aplicação do princípio da intervenção mínima.

É oportuno registrar, ainda, que a celebração do termo impele o agente público faltoso a assumir o compromisso de ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições a que sujeito, revelando o caráter pedagógico das medidas disciplinares.

Por fim, deve ser ressaltado que a celebração do termo de ajustamento de conduta nas infrações disciplinares é um instrumento que se amolda à estratégia americana *“Tit for Tat”*.

Na década de 1980, o cientista político Robert Axelrod, da University of Michigan, lançou um torneio do tipo “todos contra todos”, com o objetivo de saber qual estratégia seria a vencedora em jogo repetido do dilema do prisioneiro, uma metáfora usada para modelar situações reais que podem envolver cooperação.

A estratégia que triunfou sobre programas muito mais sofisticados foi a *“Tit for Tat”*, introduzida por Anatol Rapoport. Por meio de referida estratégia, um jogador inicia o jogo sempre cooperando. Posteriormente, o oponente replica a ação anterior. Se a ação do adversário anterior era de cooperação, o agente é cooperativo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa diretriz, pode-se concluir que o agente público que recebe o sinal cooperativo do Estado, também coopera, sendo fato incontestado que isso é racionalmente melhor para a Administração Pública e para a sociedade.

Em razão de tudo o que discorrido, tem-se que o termo de ajustamento de conduta na esfera disciplinar, quando perpetradas infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, guarda pertinência e é cabível no sistema jurídico brasileiro.

Destaque-se que a utilização do instrumento implicará redução de custos para a Administração Pública, sem retirar o relevante papel preventivo-pedagógico da sanção disciplinar.

Portanto, em face da relevância do tema, cumpre definir que compete aos respectivos órgãos correicionais do Ministério Público brasileiro, quando cabível, celebrar termo de ajustamento de conduta com os agentes públicos, membros ou não, com a devida prudência, proporcionalidade e adequação entre a conduta e a resposta estatal punitiva que deve orientar o direito administrativo sancionador.

Deste modo, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande importância para o exercício das funções constitucionais, administrativas e institucionais do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, razão pela qual submeto a presente proposta de Resolução ao egrégio Plenário.

Brasília/DF, 15 de maio de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO n° __, de __ de _____ de 2018.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de maio de 2018.

CONSIDERANDO que é competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros;

CONSIDERANDO a previsão do termo de ajustamento de conduta constante do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.345/85, bem como sua regulamentação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que é possível a utilização do termo de ajustamento de conduta como alternativa à instauração do processo administrativo disciplinar nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares de menor gravidade, em casos concretos, por muitas vezes não são aplicadas de forma efetiva, em virtude do decurso do tempo de instrução dos processos administrativos, às vezes demasiado, que culmina por acarretar a ocorrência do instituto da prescrição;

CONSIDERANDO que a tramitação de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar, invariavelmente, envolve altos custos para a Administração;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares leves, apenadas com as sanções de advertência, censura e de suspensão até 30 (trinta) dias, podem ser enquadradas como sendo infrações de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que, no âmbito penal, a Lei nº 9.099/95 define as infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo os crimes e as contravenções a que a lei comine pena máxima em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

abstrato não superior a dois anos, consagrando o instituto da transação penal como mitigador do princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta pode constituir significativo e expressivo instrumento para conservar a efetividade do poder disciplinar, sobretudo nas infrações apenadas com advertência, censura e suspensão até 30 (trinta) dias, que por vezes não refletem consequências práticas em relação ao agente público;

CONSIDERANDO que a celebração do termo de ajustamento de conduta impele o agente público a assumir o compromisso de ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições a que sujeito, abonando o caráter pedagógico das medidas disciplinares;

CONSIDERANDO que a celebração do termo de ajustamento de conduta é uma medida que se amolda à estratégia teórica *Tit for Tat*”, que consagra e comprova a circunstância de que o agente, em um jogo com oponentes, ao receber um sinal colaborativo da outra parte, também é colaborativo, de modo que se pode ter como indicativo o fato de que o agente público, ao receber um sinal cooperativo do Estado, também vai cooperar, o que, sem dúvidas, é racionalmente melhor para a Administração e para a sociedade;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta, na esfera disciplinar, quando perpetradas infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, guarda pertinência e é cabível no sistema jurídico brasileiro, **RESOLVE editar a presente Resolução:**

Art. 1º. Os órgãos correicionais do Ministério Público brasileiro poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo as condutas puníveis com advertência, censura e suspensão até 30 (trinta) dias, ou com penalidade similar, nos termos das leis orgânicas do Ministério Público.

Art. 2º. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos nas respectivas legislações vigentes.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O termo de ajustamento deverá ser homologado pela autoridade competente para aplicação da penalidade imputável ao agente público.

Art. 4º. Fica vedada a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nas seguintes hipóteses:

I – suspensão superior a 30 (trinta) dias, remoção compulsória e demissão;

II – circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, que justifiquem a majoração da penalidade;

III – crime com pena máxima superior a 2 (dois) anos ou improbidade administrativa.

IV – com agente público que, nos últimos dois anos, já tenha gozado do mesmo benefício ou possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

§ 1º. Quando houver prejuízo ao erário, o ressarcimento integral do dano causado será condição para a celebração da transação.

§ 2º. No caso de haver indício de improbidade administrativa, a transação dependerá do ressarcimento integral ao erário, se for o caso, e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas no regime jurídico do agente público, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º. Os órgãos correicionais de cada ramo poderão regulamentar outras restrições à celebração do termo, relacionadas à natureza de suas atividades.

Art. 5º. A proposta de celebração de termo de ajustamento poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de celebração poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até cinco dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º. O pedido de celebração do termo feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento em relação à irregularidade a ser apurada.

§ 3º. Não há direito subjetivo do agente público a receber proposta de transação em matéria disciplinar.

Art. 6º. O Termo de ajustamento de Conduta – TAC deverá conter:

I – o reconhecimento do agente público quanto à prática de infração disciplinar;

II – a qualificação do agente público envolvido;

III – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

IV – a descrição pormenorizada das obrigações assumidas;

V – o prazo e o modo para cumprimento das obrigações;

VI – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º. O prazo de cumprimento do termo de ajustamento não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º. Poderá haver, a requerimento do interessado, a concessão de perdão ou a redução do quantitativo da penalidade disciplinar a ser aplicada ou sua substituição, desde que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a sindicância administrativa, e que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais agentes e/ou servidores que tenham praticado a infração disciplinar sob apuração;

II – a revelação de eventual estrutura hierárquica e divisão de tarefas na prática de infrações disciplinares;

III – a prevenção de infrações disciplinares decorrentes das atividades de eventuais grupos de membros e/ou servidores;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações disciplinares praticadas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 7º. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 8º. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, o registro será cancelado.

§ 1º. Cumpridas as condições estabelecidas no termo, mediante declaração da chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º. No caso de descumprimento do termo de ajustamento, a autoridade competente adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no termo de ajustamento.

§ 3º. Não correrá a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 9º. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deverá ser registrado nos competentes órgãos correicionais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.

§ 1º. Compete aos respectivos órgãos manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no termo de ajustamento.

§ 2º. Sem prejuízo do que for detalhado no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, é cabível, como medida de substituição das sanções disciplinares e quando for o caso, a aplicação de sanções pecuniárias, que poderão consistir no pagamento de multa, não inferior a 5% (cinco por cento) do subsídio do membro ou da remuneração do servidor infrator e não superior a dois subsídios ou remunerações, respectivamente, e de cestas básicas, a serem revertidos em favor de instituições sem fins lucrativos a serem indicadas na oportunidade.

Art. 10. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado sem os requisitos da presente Resolução será declarado nulo.

Parágrafo único. A concessão irregular do benefício desta Resolução poderá ser responsabilizada conforme as disposições normativas e legais pertinentes.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor imediatamente após a sua publicação.

Brasília, __, de _____ de 2018.